



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1061-46.2014.6.27.0000**

**Procedência** : XAMBIOÁ-TO  
**Representante** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Representado** : SANDOVAL LOBO CARDOSO, candidato a Governador  
**Relator** : Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela prática de propaganda eleitoral irregular com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97, em face de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**.

Consta dos autos que por intermédio de fiscalização implementada pelo Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Xambioá-TO, no dia 27 de agosto, foi constatado ilícito consistente na inscrição do nome e número de campanha em propriedade particular, com tamanho superior a 4m².

Sustenta que o Representado tinha pleno conhecimento da irregularidade, pois a fachada impugnada é em seu próprio escritório de campanha política, e mesmo notificado para regularizar a propaganda, manteve-se inerte.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar o representado que retire imediatamente a propaganda eleitoral impugnada.

Ao final, requer a procedência do pedido para declarar a ilegalidade da propaganda veiculada, bem como aplicação da reprimenda prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.



A medida acautelatória foi indeferida.

Às fls. 44-46, o Representado apresenta DEFESA, em que alega não conhecer das reais dimensões das inscrições objeto da celeuma, além do fato de ser informado pelo escritório regional onde se encontram as pinturas, que essa estão justapostas com outros candidatos, não caracterizando ofensa às normas de regencia.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ratificação dos termos da representação, declaração da ilegalidade da propaganda e aplicação de multa.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se em saber se houve a realização de propaganda eleitoral em desconformidade com as regras contidas no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Extrai-se dos autos que as inscrições ora impugnadas têm as seguintes medidas:

**Governador SANDOVAL:** 5,7195m<sup>2</sup> (cinco metros e setenta e um centímetros quadrados)

**77 :** 5,3456 (cinco metros e trinta e quatro centímetros quadrados)

Observo que a pintura foi projetada na parede do imóvel como um todo e a medição considerou o nome e o número do candidato separadamente, o certo é que as medidas ultrapassaram a permissão legal. Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35617, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/5/2014).

Outrossim, conforme tem decidido o Plenário do Tribunal, por se tratar de bem particular aplica-se a penalidade, independentemente da posterior retirada da propaganda ilícita. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. BEM PARTICULAR. CARROS DE SOM. JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVO. EFEITO VISUAL ÚNICO. DIMENSÕES EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL. MULTA. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §§ 1º E 2º. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97, em caso de bem particular, aplica-se ao infrator as penalidades do § 1º do mesmo artigo, independentemente de posterior retirada da propaganda irregular

2. A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Parcial provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 42546, Acórdão nº 42546 de 20/11/2012, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 21/11/2012, Página 4).

Na hipótese, há certidão nos autos dando conta que a propaganda **Governador SANDOVAL** mede 5,7195m<sup>2</sup> e o número **77 5,3456**, circunstância suficiente para caracterizar o desrespeito aos parâmetros determinados pela legislação, e em consequência, fazer incidir a multa pela irregularidade da propaganda realizada em bem particular.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo procedente a representação para condenar o Recorrido ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Palmas/TO, 30 de setembro de 2014.

  
Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 02/10/14, às 19 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações